PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 11 de novembro de 2025 · Ano IX · Edição nº 1477

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS
Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

Portaria nº16.840 de 11/11/2025

CONCEDE FÉRIAS AO CONSELHEIRO TUTELAR MARCELO GONÇALVES DE LACERDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Julio Ferreira do Carmo, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Conceder 15 (quinze) dias de férias ao(a) servidor(a) municipal, senhor **Marcelo Gonçalves de Lacerda**, Matrícula nº **3002**, **Conselheiro Tutelar**, a partir do dia **12/11/2025**, conforme **parecer jurídico anexo**; nos termos da Lei nº 3.884 de 05/04/2019.

Artigo 2º. Nomear, para substituir o titular, no período a que se refere o artigo anterior, o conselheiro tutelar, senhor **Vicente de Paulo Bertolino Filho**, matrícula nº 1766, 1º Suplente do Conselho Tutelar.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente portaria correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 11 de novembro de 2025.

Julio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.

DIR. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
P/ Vinicius Rodrigues Alves Diretor

Atos Administrativos

Parecer

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DIRETOR DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Protocolo n. 4482/2025 (RH – 31/10/25).

Postulante: Chefe do Poder Executivo.

Assunto: Legalidade e constitucionalidade do gozo de férias de Conselheiro Tutelar (15 dias a partir de 12/11/2025) e da convocação do suplente pelo Prefeito, à vista do extrapolamento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (54% + 0,37 p.p.).

Ementa: *Conselho Tutelar — natureza jurídica — órgão permanente e autônomo — direitos sociais assegurados em lei (férias + 1/3 e gratificação natalina) — programação das férias pelo próprio Conselho e comunicação prévia ao CMDCA e ao Chefe do Executivo — convocação do suplente durante o período — competência e rito previstos em lei municipal — LRF: vedações do art. 22 (limite prudencial) e medidas do art. 23 (excesso) — pagamento de férias e convocação de suplente não configuram concessão de vantagem nova nem provimento de cargo — obrigação legal e continuidade de serviço essencial — constitucionalidade do pagamento de 13º e terço de férias a agentes políticos (analogia de direitos sociais) reconhecida pelo STF (Tema 484) — Conclusão: juridicamente devida a fruição das férias e legítima a convocação do suplente pelo Prefeito, com cautelas fiscais e orçamentárias.*

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte

PARECER JURÍDICO[1],

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246,

[1] O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.

de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I. RELATÓRIO

Foi recebido nesta Procuradoria Jurídica na data de 10 de novembro de 2025 o Protocolo n. 4482/2025 (RH – 31/10/25), sendo com base neste solicitado pelo Chefe do Executivo, Sr. Júlio Ferreira do Carmo, parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do gozo de férias de Conselheiro Tutelar (15 dias a partir de 12/11/2025) e da convocação do suplente, à vista do extrapolamento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (54% + 0,37 pontos percentuais).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Tutelar comunicou, por ofício de sua Coordenação, férias do Conselheiro Tutelar Sr. Marcelo Gonçalves de Lacerda por 15 dias, a partir de 12/11/2025, requerendo ao Prefeito a convocação do suplente Sr. Vicente de Paulo Bertolino Filho para a substituição no período.

O Município informa que, no quadrimestre de referência, o Poder Executivo ultrapassou o limite legal de despesa com pessoal de 54% da RCL em 0,37 p.p. (≈ R$ 483 mil acima do teto).

Almeja-se parecer jurídico sobre a legalidade/constitucionalidade da concessão das férias e da convocação do suplente, à luz da legislação municipal, do ECA e da LRF.

A seguir constam as premissas minuciosamente elencadas para fins de formação da conclusão jurídica, observe-se:

1. Regime jurídico do Conselho Tutelar e direitos sociais

O **Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo**, integrante da Administração local, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131).

A **lei municipal** deve dispor sobre funcionamento e **remuneração**, assegurando aos membros **direito a férias com 1/3, gratificação**

natalina, cobertura previdenciária e licenças, com **previsão orçamentária específica** (ECA, art. 134, caput, incisos II e V, e par. único).

No plano local, a **Lei Municipal nº 3.884/2019** (Conselho Tutelar) estabelece que o Conselheiro faz jus a **remuneração mensal, 13º, férias e 1/3**; determina que **as férias sejam programadas pelo próprio Conselho**, com **comunicação escrita ao CMDCA e ao Chefe do Executivo, com antecedência mínima de 30 dias, para que seja providenciada a convocação do suplente**; autoriza **férias em dois períodos**, nenhum inferior a 15 dias; e manda que **o suplente** eleito **substitua** o titular durante as férias, **respeitada a ordem da eleição** (arts. 73-74).

No âmbito nacional, o **CONANDA/MDH** reforça a diretriz de funcionamento ininterrupto do Conselho e a **convocação/remoção remunerada do suplente durante férias e afastamentos** (Res. CONANDA nº 231/2022, arts. 10-15).

Conclusão: o **direito às férias** e a **convocação do suplente** decorrem **diretamente de lei** (ECA e lei municipal) e de diretrizes federais específicas, devendo ser observados.

2. Competência formal para convocação do suplente

A lei local prevê que a comunicação de férias seja dirigida, **também**, ao **Chefe do Executivo**, "para que seja providenciada a **convocação do suplente**", o que confere **competência operacional** ao Prefeito para formalizar o chamamento (ato simples, p.ex., **portaria**), observada a **ordem de votação** e a **capacitação** do suplente.

3. LRF — vedações e permissões na faixa de excesso

A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina dois patamares:

(a) **limite prudencial (95% do limite legal)** — aciona vedações do art. 22, par. único (concessão de vantagens, criação de cargos, alteração de carreiras com aumento de despesa, **provimento/admissão/contratação** de pessoal — salvo reposição por aposentadoria/falecimento **em educação, saúde e segurança**, etc);

(b) **excesso ao limite (art. 23)** — obriga o **retorno em**

dois quadrimestres (≥1/3 no primeiro) e, **não alcançada a redução**, veda **transferências voluntárias, garantias e novas operações de crédito** (salvas exceções).

Enquadramento do caso:

Pagar férias + 1/3 ao Conselheiro **não** é "concessão de vantagem" (art. 22, I), mas **cumprimento de direito social legalmente assegurado** pelo ECA e pela lei local, com **previsão orçamentária obrigatória** (ECA, art. 134, par. único).

A **convocação de suplente não** configura **"provimento/admissão/contratação de pessoal"** (art. 22, IV): trata-se de **ato de substituição temporária inerente ao mandato**, **pré-constituído** pelo processo de escolha e **expressamente previsto** em lei municipal, necessário à **continuidade de serviço essencial** (ECA, art. 131).

A solução mantém a **integralidade do serviço** com **escala regular**.

Consequências fiscais:

O Município permanece obrigado a **eliminar o excesso** em **até dois quadrimestres** (art. 23), com medidas de ajuste (contenção de vantagens discricionárias, reestruturações sem aumento, gestão de jornada, etc.).

Enquanto durar o excesso, recomenda-se **abstenção** de atos **vedados** pelo art. 22, p.ú., e, se não reconduzido no prazo, incidem as **restrições** do art. 23, §3º.

4. Constitucionalidade dos direitos sociais (analogia jurisprudencial)

O STF, no **RE 650.898/RS (Tema 484)**, firmou a **compatibilidade constitucional** do pagamento de **13º e terço de férias** a **agentes políticos quando previsto em lei**, por se tratar de **direitos sociais anuais**, distintos de "penduricalhos" mensais vedados pelo regime de subsídio.

Embora o caso trate de Prefeitos/Vices, o **raciocínio vale por analogia** para reforçar que **lei local e lei federal (ECA) podem** e **devem** assegurar **férias + 1/3** aos conselheiros, sem afronta à CF.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

III. CONCLUSÃO

Ante o todo motivadamente exposto, e ã luz do ECA, da Lei Municipal nº 3.884/2019 e da LRF, é:

1. **Juridicamente devido** o **gozo de 15 dias de férias** pelo Conselheiro **Sr. Marcelo Gonçalves de Lacerda**, com **1/3 constitucional**, conforme programação do próprio Conselho e comunicação prévia.

2. **Legítima e vinculada** a **convocação do suplente Sr. Vicente de Paulo Bertolino Filho** pelo **Prefeito**, para **substituição no período**, observada a ordem de votação e a capacitação, **sem caracterizar** "admissão/contratação" vedada pela LRF.

3. O fato de o Executivo estar **0,37 p.p.** acima do **limite de 54% não** autoriza suprimir direitos **legais** nem paralisar serviço **essencial**; impõe, isto sim, **observância estrita** das **vedações do art. 22** e **recondução** ao limite nos prazos do **art. 23** da LRF.

Recomendações operacionais:

a) Editar **Portaria do Prefeito** convocando o suplente para o período indicado, com base no **art. 74 e §§** da Lei Municipal n.º 3.884/2019 e na comunicação do Conselho; publicar no órgão oficial.

b) Garantir **escala** que limite o gozo de férias a **um conselheiro por vez** (boa prática administrativa).

c) **Remunerar o suplente apenas pelos dias de efetivo exercício**, mantendo a remuneração do titular em férias com 1/3, conforme diretrizes nacionais do CONANDA e a lei local.

d) Registrar o impacto na **dotação específica** do Conselho (ECA, art. 134, par. único) e **compensar** com medidas de ajuste para **recondução** do percentual aos limites da LRF.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj,* sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[2], entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 06 (seis) laudas, em 02 (duas) vias de igual teor, devidamente assinadas, submete-o à douta análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 11 de novembro de 2025.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Dados: 2025.11.11 10:44:34 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

Protocolo n. 4482/2025 (RH – 31/10/25).

Postulante: Chefe do Poder Executivo.

Assunto: Legalidade e constitucionalidade do gozo de férias de Conselheiro Tutelar (15 dias a partir de 12/11/2025) e da convocação do suplente pelo Prefeito, à vista do extrapolamento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (54% + 0,37 p.p.).

Ementa: *Conselho Tutelar — natureza jurídica — órgão permanente e autônomo — direitos sociais assegurados em lei (férias + 1/3 e gratificação natalina) — programação das férias pelo próprio Conselho e comunicação prévia ao CMDCA e ao Chefe do Executivo — convocação do suplente durante o período — competência e rito previstos em lei municipal — LRF: vedações do art. 22 (limite prudencial) e medidas do art. 23 (excesso) — pagamento de férias e convocação de suplente não configuram concessão de vantagem nova nem provimento de cargo — obrigação legal e continuidade de serviço essencial — constitucionalidade do pagamento de 13º e terço de férias a agentes políticos (analogia de direitos sociais) reconhecida pelo STF (Tema 484) — Conclusão: juridicamente devida a fruição das férias e legítima a convocação do suplente pelo Prefeito, com cautelas fiscais e orçamentárias.*

[2] Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

Vigilância Sanitária

Comunicados

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 1538/2025 Data de Protocolo:

11/11/2025 CEVS: 352970811-863-000101-1-1 Data de Validade: 11/11/2026 Razão

Social: VICTORIA DE OLIVEIRA JORGE ATIVIDADES DE ODONTOLOGIA CNPJ/CPF:

62.036.303/0001-11 Endereço: Avenida RODOLFO JORGE, 165 sala 1 CENTRO

Município: MIGUELÓPOLIS CEP: 14530-000 UF: SP Resp. LEGAL: VICTORIA DE

OLIVEIRA JORGE CPF: ***971138** Resp. Técnico: VICTORIA DE OLIVEIRA JORGE CPF:

***971138** CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:154374 UF:SP

O SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MIGUELÓPOLIS.

Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas

práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente

pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao

cancelamento deste documento

MIGUELÓPOLIS, Terça-feira, 11 de Novembro de 2025

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO Nº 31/2025

Processo Administrativo n° 36/2025 Dispensa de Licitação n° 35/2025

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (dispensa de licitação).

Contratante: Câmara Municipal de Miguelópolis – **CNPJ nº** 64.924.798/0001-40

Contratada: TMVD COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 40.858.543/0001-69

Endereço: Av. Gregorio Manoel Pereira n° 2084, Bairro Ceramica, na cidade de Miguelópolis/SP

Representante Legal: Rosana Moreira Poltrogneri Mira, portadora do CPF 428.XXX.X38-90 e RG n° 54.2X7.879 SSP/SP

Objeto: Contratação de serviços de serralheria para execução de estrutura metálica de suporte ao sistema de energia solar fotovoltaica e instalação de grades do prédio anexo da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP (Lote 1)

Valor Global: R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Código	Descrição	Quantidade	Dimensões
1.1	Treliça metálica	9 unidades	0,20 m x 0,08 m x 5,50 m
1.2	Treliça metálica	9 unidades	0,20 m x 0,08 m x 0,30 m
1.3	Viga enrijecida	12 unidades	0,04 m x 0,10 m x 5,00 m
1.4	Viga enrijecida	4 unidades	0,04 m x 0,10 m x 6,00 m
1.5	Chapas metálicas de fixação	36 unidades	0,10 m x 0,10 m
1.6	Grades metálicas de proteção	33 unidades	2,00 m x 0,60 m
1.7	Grade metálica avulsa	1 unidade	0,20 m x 0,60 m

Vigência: 12 meses com início em 29 de outubro de 2025

Gestor do Contrato: Rogério Carrijo Marques – Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis.

Em conformidade com os princípios da publicidade, transparência e eficiência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, esta publicação tem por finalidade dar ampla ciência do contrato firmado, reforçando o compromisso da Câmara Municipal de Miguelópolis com a lisura e a boa governança nas contratações públicas.

O contrato na íntegra está disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miguelópolis http://177.10.16.130:8079/transparencia/ e no PNCP, sob o link:
https://pncp.gov.br/app/contratos/64924798000140/2025/37

Miguelópolis/SP, 11 de novembro de 2025.

Rogério Carrijo Marques

Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis – SP

.....

EXTRATO DE CONTRATO Nº 32/2025

Processo Administrativo n° 35/2025 Dispensa de Licitação n° 37/2025

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (dispensa de licitação).

Contratante: Câmara Municipal de Miguelópolis – **CNPJ nº** 64.924.798/0001-40

Contratada: CÁSSIO LUIZ RODRIGUES ME (Disk Água do Cássio)

CNPJ: 21.387.381/0001-83

Endereço: Avenida Leopoldo Carlos de Oliveira, nº 1450 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

Representante Legal: Cássio Luiz Rodrigues, portador do CPF: 159.XXX.X68-01 e do RG n° 21.9X4.905 – SSP/SP

Objeto: Aquisição de água mineral natural, sem gás e com gás, envasada em garrafas plásticas de 500 ml, acondicionadas em fardos de 12 (doze) unidades, com entregas parceladas durante o período de 12 (doze) meses, destinada ao consumo nas dependências da Câmara Municipal de Miguelópolis, em sessões, reuniões e demais atividades oficiais.

Valor Global: R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)

Vigência: 12 meses com início em 03 de novembro de 2025

Gestor do Contrato: Rogério Carrijo Marques – Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis.

Em conformidade com os princípios da publicidade,

transparência e eficiência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, esta publicação tem por finalidade dar ampla ciência do contrato firmado, reforçando o compromisso da Câmara Municipal de Miguelópolis com a lisura e a boa governança nas contratações públicas.

O contrato na íntegra está disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miguelópolis http://177.10.16.130:8079/transparencia/ e no PNCP, sob o link: https://pncp.gov.br/app/contratos/64924798000140/2025/35

Miguelópolis/SP, 11 de novembro de 2025.

Rogério Carrijo Marques

Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis – SP

.....

EXTRATO DE CONTRATO Nº 33/2025

Processo Administrativo n° 36/2025 Dispensa de Licitação n° 35/2025

Fundamentação Legal: Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (dispensa de licitação).

Contratante: Câmara Municipal de Miguelópolis – **CNPJ nº** 64.924.798/0001-40

Contratada: VIDRACARIA ESTRELA ITUVERAVA LTDA

CNPJ: 53.143.723/0001-06

Endereço: Av Dr. Soares De Oliveira n° 826, na cidade de Ituverava/SP

Representante Legal: Katya Antonelli Coelho, portadora do CPF 352.XXX.X88-30 e RG n°***.545.026-* SSP/SP

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 27 (vinte e sete) vidros, nas esquadrias do prédio anexo da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP (Lote 2)

Valor Global: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Vigência: 60 dias com início em 06 de novembro de 2025

Gestor do Contrato: Rogério Carrijo Marques – Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis.

Em conformidade com os princípios da publicidade, transparência e eficiência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, esta publicação tem por finalidade dar ampla ciência do contrato firmado, reforçando o compromisso da Câmara Municipal de Miguelópolis com a lisura e a boa governança nas contratações públicas.

O contrato na íntegra está disponível no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miguelópolis http://177.10.16.130:8079/transparencia/ e no PNCP, sob o link: https://pncp.gov.br/app/contratos/64924798000140/2025/36

Miguelópolis/SP, 11 de novembro de 2025.

Rogério Carrijo Marques

Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis – SP

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Outros

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS - SP

EDITAL N.º 03.01/2025 – HOMOLOGAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e com as demais normas infraconstitucionais atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICA** a **Homologação das solicitações de isenção da taxa de inscrição** do Concurso Público n.º 01/2025, nos seguintes termos.

Art.1º Diante da ausência de recursos administrativos protocolizados contra o deferimento das solicitações de isenção da taxa de inscrição, fica **MANTIDA** a listagem divulgada na data pretérita de 04 de novembro de 2025 no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br.

Art.2º Registra-se, que os candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição indeferida, poderão realizar o pagamento da inscrição até a data limite **28 de novembro de 2025.**

Art.3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis (SP), 11 de novembro de 2025.

Rogério Carrijo Marques
Presidente da Câmara Legislativa